

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

PARTE B URBANISMO

TÍTULO I EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo B-1/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Título estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, de urbanização ou edificação do solo e aos procedimentos de controlo prévio.

2 - São também definidos princípios e condições, aplicáveis a intervenções, direta ou indiretamente, conexas com as operações urbanísticas, tais como a instalação e exploração de estabelecimentos de comércio e serviços e industriais de tipo 3, a autorização da instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, o licenciamento dos postos de armazenamento de combustíveis, a inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes e a ocupação do espaço público por motivo de obras.

3 - O presente Título aplica-se à área do Município, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território em vigor.

4 - As regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, bem como às compensações e cedências a efetuar ao Município, cauções, prestação de serviços administrativos e intervenções, direta ou indiretamente, conexas com as operações urbanísticas, encontram-se previstas na Parte H – Taxas e Outras Receitas Municipais do presente Código.

5 - Os vocábulos urbanísticos são entendidos conforme interpretação dominante da legislação aplicável, nomeadamente, a constante do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

CAPÍTULO II CONTROLO PRÉVIO

Artigo B-1/2.º

Licença, comunicação prévia e autorização de utilização

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

A realização de operações urbanísticas depende de licença, comunicação prévia com prazo, adiante designada abreviadamente por comunicação prévia ou comunicação, ou autorização de utilização, nos termos e com as exceções constantes do presente Capítulo.

Artigo B-1/3.º

Operações urbanísticas sujeitas a licença administrativa

1 - Estão sujeitas a licença administrativa:

- a) As operações de loteamento;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor;
- d) As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- e) Obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;
- f) As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
- g) As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- h) As demais operações urbanísticas que não estejam sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do RJUE.

Artigo B-1/4.º

Operações urbanísticas sujeitas ao regime de comunicação prévia

1 - Estão sujeitas a comunicação prévia as seguintes operações urbanísticas:

- a) As obras de reconstrução das quais não resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;
- d) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais ou intermunicipais e das quais não resulte edificação com cércea superior à altura mais frequente das

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;

- e) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- f) As operações urbanísticas precedidas de informação prévia favorável, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do RJUE;

2 - Nas operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia pode o interessado, no requerimento inicial, optar pelo regime de licenciamento.

Artigo B-1/5.º

Operações urbanísticas sujeitas a autorização

Está sujeita a autorização a utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos.

Artigo B-1/6.º

Pedido de informação prévia

1 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do RJUE, qualquer interessado pode pedir à Câmara Municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas, bem como sobre os respetivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cêrceas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão.

2 - A informação prévia favorável vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia da operação urbanística a que respeita e, quando proferida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, tem por efeito a sujeição da operação urbanística em causa, a efetuar nos exatos termos em que foi apreciada, ao regime de comunicação prévia e dispensa a realização de novas consultas externas.

3 - O pedido de informação prévia é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo fazer-se acompanhar dos elementos exigidos em legislação aplicável, assim como dos elementos instrutórios descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou nos serviços on-line do *síte* do Município.

4 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de informação prévia no prazo de 20 ou 30 dias, de acordo com o previsto na lei, contados a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou da entrega dos elementos saneadores solicitados;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

5 - Ao pedido de informação prévia relativa a operações urbanísticas de loteamentos aplica-se o disposto no Artigo B-1/59.º do presente Título.

Artigo B-1/7.º

Obras isentas de controlo prévio

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, estão isentas de controlo prévio:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas;
- c) Os destaques referidos nos números 4 e 5 do artigo 6.º do RJUE;
- d) As obras identificadas como de escassa relevância urbanística.

2 - Estão igualmente isentas de controlo prévio as operações urbanísticas promovidas pelo Estado e pelas autarquias locais e suas associações, bem como as obras de demolição ou edificação promovidas pelos institutos ou entidades públicas quando realizadas nas áreas da sua jurisdição e competência e nos termos referidos na lei.

3 - O disposto no presente artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previsto da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de planos municipais, intermunicipais ou especiais de ordenamento do território, de servidões ou restrições de utilidade pública, as normas técnicas de construção, as de proteção do património cultural imóvel, e a obrigação de comunicação prévia nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

4 - Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 80.º-A e 93.º, do RJUE, os interessados na realização de obras isentas de procedimento de controlo prévio devem comunicar à Câmara Municipal até cinco dias antes a intenção de execução das referidas obras identificando o tipo de operação urbanística a realizar.

Artigo B-1/8.º

Obras de escassa relevância urbanística

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

1 - Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, integram também este conceito, desde que respeitem as servidões e restrições de utilidade pública, os loteamentos e os instrumentos de gestão territorial, as seguintes obras:

- a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 30 m² e que não confinem com a via pública, desde que se destinem a garagens, anexos de habitações (para arrumos, lavandarias), apoio à atividade agrícola, quando sejam a implantar fora das zonas abrangidas por licença de operação de loteamento, Plano de Pormenor, áreas ou zonas de proteção.
- b) A edificação de muros de vedação até 2,00 m de altura que não confinem com a via pública, e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,00 m, que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
- c) Vedações de propriedades com postes de cimento, metálicos ou madeira e arame, não farpado, ou rede, não confinantes com a via pública, com altura não superior a 2 metros;
- d) A edificação de estufas em estrutura amovível desde que seja destinada exclusivamente à atividade agrícola;
- e) Obras em sepulturas e jazigos existentes;
- f) Edificação de abrigo de motores de rega que não excedam 4 m²;
- g) Para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE só serão aceites equipamentos lúdicos e de lazer quando estes correspondam a uma área de impermeabilização do solo para utilização ao ar livre, designadamente intervenções que não impliquem a edificação de paredes ou outros elementos estruturais com altura superior aos limites previstos para muros de vedação nos termos do presente regulamento;
- h) Substituição de caixilharias;
- i) Substituição de madeiramento de coberturas inclinadas, por vigotas pré-fabricadas, desde que tal não implique a alteração da configuração do telhado nem ponha em causa a estrutura resistente do edifício, nem a sua cêrcea;
- j) Tanques para uso exclusivamente agrícola, com capacidade não superior a 50 m³;
- k) As estruturas amovíveis temporárias, tais como stands de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso até dois anos contados da data fixada para a conclusão da obra;
- l) Obras para eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios, desde que cumpram a legislação em matéria de mobilidade, designadamente rampas de acesso para deficientes motores;
- m) Pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público, incluindo rampas, degraus, muros e gradeamentos;

2 - Excetua -se do disposto no número anterior, e por isso não estão isentas de controlo prévio, as obras e instalações em:

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
- b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

3 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1 consideram-se estufas as construções constituídas por estruturas de carácter ligeiro com recurso a meios de fixação ao solo, que não impliquem a impermeabilização do solo.

4 - A demolição das edificações referidas nas alíneas e números anteriores.

5 - As operações de escassa relevância urbanística não são dispensadas do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor, e estão sujeitas a fiscalização administrativa, a processo de contraordenação, e às medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no RJUE.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo B-1/9.º Instrução processual

1 - Se, e enquanto, não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, os procedimentos decorrem com recurso à tramitação em papel, devendo o pedido e comunicação a que se refere o artigo 9.º do mesmo diploma, bem como os respetivos elementos instrutórios, ser acompanhado de duplicado, acrescido de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar, devendo ainda uma das cópias ser apresentada em suporte digital definido nas normas de apresentação de operações urbanísticas em vigor na área do Município (CD/DVD/Pen drive), devendo conter um ficheiro em formato PDF/A com o índice de todos os documentos entregues.

2 - A instrução dos processos de pedido de informação prévia, de licença administrativa e de comunicação prévia de operação urbanística deverá ser realizada em conformidade com as disposições constantes na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do RJUE e demais legislação aplicável, e de acordo com as normas de instrução que estão disponíveis no Balcão Único de Atendimento e no *síte* do Município em www.cm-braganca.pt.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - Poderão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida.

4 - No prazo de 60 dias a contar do início dos trabalhos relativos às operações urbanísticas referidas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, deve o promotor da obra apresentar na câmara municipal cópia das especialidades e outros estudos.

5 - A instrução dos pedidos abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (iniciativa «Licenciamento Zero»), na sua atual redação, deve cumprir com as normas disponibilizadas no Portal da Empresa e os pedidos devem ser entregues através do portal do licenciamento zero ou através do atendimento presencial na Câmara Municipal.

6 - Os pedidos referentes às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nos termos do artigo 7.º do RJUE, deverão ser instruídos, para além de comprovativo de legitimidade, com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização, a extrair das cartas do PDM;
- c) Planta de localização à escala de 1:100 ou superior;
- d) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo B-1/10.º

Instrução de processo em formato digital

1 - O requerente deverá apresentar o pedido integralmente em formato digital, cumprindo as condições dos números seguintes e as constantes nas Normas técnicas para apresentação de pedido de operações urbanísticas em formato digital, publicadas no Anexo 2 do presente Código, dispensando -se a apresentação de processo em suporte de papel.

2 - Os elementos em formato digital devem ser individualmente autenticados através de uma assinatura digital qualificada.

3 - Na apresentação de requerimentos, dispensados de intervenção de um técnico habilitado para o efeito, o requerente, caso não possua assinatura digital qualificada, poderá apresentar os mesmos presencialmente e em papel, de forma a serem validados pelos serviços de atendimento municipal.

4 - Os levantamentos topográficos e a planta de implantação deverão ser efetuados tendo por base o Sistema de Referência ETRS89-TM06, respeitando

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

obrigatoriamente as condições estabelecidas nas normas técnicas para apresentação de pedido de operações urbanísticas em formato digital.

5 - Na apresentação das telas finais do processo, nos termos do Artigo B-1/48.º, o requerente deverá apresentar o extrato da cartografia digital, com a implantação da edificação realizada, respeitando as disposições referidas no ponto anterior.

6 - As peças escritas do projeto devem ser apresentadas em conformidade com o previsto no Anexo II da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

Artigo B-1/11.º

Pedido de destaque

1 - Os atos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano estão isentos de licença desde que as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos.

2 - Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os atos a que se refere o número anterior estão isentos de licença quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

- a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;
- b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projeto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respetiva.

3 - O pedido de certidão para destaque de parcela de terreno, deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, designadamente:
 - i. Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, com validade inferior a 1 ano;
 - ii. Certidão da Conservatória do Registo Comercial, com validade inferior a 1 ano, no caso de pessoa coletiva e documento onde conste que o subscritor possui poderes para a representar;
 - iii. Outros documentos de autorização (por exemplo: contratos de arrendamento, autorização ou procuração do senhorio /comproprietários/usufrutuários, etc.)
- b) Memória descritiva e justificativa.
- c) Planta de localização à escala 1/2000, com a parcela a destacar devidamente delimitada.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- d) Planta à escala de 1/100, 1/200 ou 1/500 com as parcelas A e B, remanescente e a destacar.

Artigo B-1/12.º

Discussão pública de operações de loteamento

1 - A discussão pública das operações de loteamento será dispensada desde que não sejam excedidos nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 - A discussão pública efetuar-se -á, nos termos usuais, pelo prazo de 30 dias.

Artigo B-1/13.º

Operações urbanísticas com impacte semelhante a uma operação de loteamento

1 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º, do RJUE, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si determinam, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento e como tal ficam sujeitas à previsão de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, conforme estabelecido no artigo 43.º do RJUE, bem como ao preceituado nos n.ºs 1 a 4 do artigo 44.º (cedências) daquele diploma, quando reúnam uma das seguintes características:

- a) Tenham 10 ou mais frações autónomas ou unidades independentes;
- b) Provoquem ou envolvam uma sobrecarga nas infraestruturas ou ambiente envolvente, nomeadamente em termos de rede de abastecimento de águas, de saneamento, de vias de acesso e estacionamento e de produção de resíduos ou outras.

Artigo B-1/14.º

Impacte urbanístico relevante

1 - Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas de que resulte:

- a) Uma área de construção superior a 2.000m², excluindo áreas técnicas e áreas de estacionamento complementares abaixo da cota de soleira, destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;
- b) Disponham de quinze ou mais fogos;
- c) Configurem uma situação semelhante a moradias em banda, ainda que unidas por caves, com 10 ou mais frações autónomas;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- d) Uma área de construção superior a 3.000m², destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social;
- e) Uma área de construção superior a 2.000m² na sequência de uma ampliação de uma edificação existente;
- f) Frente de construção superior a 40 m, com exceção das destinadas a indústria;
- g) Grandes e médias superfícies comerciais.

2 - No caso de obras de ampliação, o cálculo das áreas de cedência e valor de compensação incidirá apenas sobre a área ampliada.

Artigo B-1/15.º

Prazos de execução

1 - Para os efeitos do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo de execução das obras de urbanização e de edificação, é o fixado pelo interessado, não podendo no entanto ultrapassar os seguintes prazos máximos:

- a) Para obras de urbanização — 12 meses;
- b) Para obras de edificação — 36 meses.

Artigo B-1/16.º

Competências

1 - A concessão da licença prevista no n.º 2 do Artigo B-1/3.º do presente Título é da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.

2 - A concessão da autorização prevista no Artigo B-1/5.º é da competência do Presidente da Câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

3 - A aprovação da informação prévia regulada no presente Título é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

SECÇÃO II LEGALIZAÇÃO URBANÍSTICA

Artigo B-1/17.º

Regra geral

As disposições da presente Secção aplicam-se à realização de operações urbanísticas ilegais, tal como previsto no n.º 1 do artigo 102.º-A do RJUE, se for possível assegurar a sua conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/18.º

Instrução do procedimento

1 - A apresentação de um pedido de licenciamento ou autorização de utilização, com vista à legalização de edificações ou da sua utilização, deverá ser instruído nos termos do RJUE e demais legislação aplicável, com as adaptações constantes do presente artigo.

2 - Nos casos de habitação em edifício tipo moradia, quando devidamente justificado, poderá ser aceite a dispensa da apresentação do plano de acessibilidades previsto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

3 - Em sede de apreciação da operação urbanística será obrigatória a entrega dos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade com identificação do sistema estrutural utilizado e de eventuais patologias da construção, elaborado por técnico com habilitação legal, que seja garantia dos aspetos estruturais, de segurança e salubridade da edificação;
- b) Termo de responsabilidade com identificação do sistema de drenagem de águas residuais e pluviais e abastecimento de água nomeadamente no que concerne ao modo de ligação às redes públicas, elaborado por técnico com habilitação legal;
- c) Fotocópia do último recibo da empresa responsável pelo abastecimento de eletricidade, em substituição do certificado de aprovação emitido pela entidade certificadora competente;
- d) Fotocópia do recibo da empresa de telecomunicação e ou audiovisuais em substituição do projeto de ITED/ITUR;
- e) Avaliação acústica em que se verifique o cumprimento dos requisitos acústicos e grau de incomodidade, em substituição do projeto acústico;
- f) Certificado energético que informe da qualidade térmica do edifício existente;
- g) Ficha de segurança contra incêndios em edifícios;
- h) Certificado de instalação e ou inspeção de meios de elevação mecânicos, caso seja aplicável;
- i) Certificado de instalação da rede de abastecimento de gás, caso seja aplicável;

4 - Caso as características da edificação a legalizar assim o justifiquem, podem ser exigidos outros elementos, bem como dispensados alguns dos elencados no ponto anterior, que se mostrem desproporcionados relativamente à solução a adotar.

5 - Nos casos em que não haja obras de ampliação ou de alteração a realizar, é dispensada a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Calendarização da execução da obra;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- b) Estimativa do custo total da obra;
- c) Documento comprovativo da prestação de caução;
- d) Apólice de seguro de construção;
- e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- f) Declaração de titularidade de certificado de classificação de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil;
- g) Livro de obra;
- h) Plano de segurança e saúde.

6 - Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode dispensar a entrega dos projetos das especialidade e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes, desde que essa dispensa não faça perigar a segurança e saúde públicas e seja possível assegurar a conformidade da obra com as disposições legais e regulamentares atualmente em vigor.

7 - Para efeitos do número anterior, deve ser apresentada, por projeto da especialidade, uma declaração de responsabilidade subscrita por técnico legalmente habilitado a subscrever projetos daquela especialidade, nos termos da lei geral, que ateste que a obra foi executada com observância das exigências legais e regulamentares, gerais e específicas aplicáveis, encontrando-se em boas condições e em bom funcionamento no que se refere à especialidade cuja dispensa se requer.

8 - Quando estiverem em causa as especialidades de energia elétrica, gás, redes prediais de água e saneamento, e telecomunicações, pode ser admitida a substituição da declaração referida no número anterior por certificado de inspeção emitido pela entidade certificadora competente.

Artigo B-1/19.º

Autorização de utilização

1 - Caso tenham sido cumpridos todos os requisitos do n.º 3 do Artigo B-1/18.º, consideram-se validados os pressupostos para emissão do alvará de autorização de utilização e é dispensada a realização de vistoria municipal.

2 - No alvará de utilização constará menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização urbanística.

Artigo B-1/20.º

Procedimentos

1 - No caso do pedido de legalização não reunir todos os elementos necessários para poder ser apreciado, será concedida uma audiência prévia de 30 dias, finda a qual, e mantendo-se os pressupostos de facto e de direito, será iniciado ou

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

retomado o procedimento de reposição da legalidade urbanística nos termos do RJUE.

2 - No caso do pedido de legalização reunir todos os elementos necessários para poder ser apreciado, o procedimento de tutela de legalidade, porventura existente, suspende-se enquanto o pedido é analisado.

3 - Sempre que da apreciação da pretensão se conclua não ser necessária a realização de obras de correção ou adaptação do edifício, com a deliberação final do procedimento de legalização serão calculadas as taxas correspondentes à emissão do alvará de construção, dispensando-se a sua redação formal.

4 - Nos casos em que o pedido esteja nas condições do n.º 1 do artigo anterior, com o cálculo das taxas correspondente à emissão do alvará de construção serão, também, fixadas as taxas correspondentes à emissão do alvará de utilização e notificado o requerente para proceder ao pagamento de todas as taxas devidas.

5 - O procedimento previsto na presente Secção está sujeito ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, bem como à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas nos termos do disposto no artigo 116.º do RJUE.

CAPÍTULO IV REGRAS APLICÁVEIS À EDIFICAÇÃO

SECÇÃO I NORMAS TÉCNICAS

Artigo B-1/21.º

Aspetos do edificado

1 - A morfologia das novas edificações ou da alteração e ou ampliação das edificações existentes deve conjugar -se com as características gerais dos espaços em que se inserem, respeitando a harmonia e equilíbrio sócio ambiental, a estética e a qualidade dos locais.

2 - Os usos a atribuir aos diferentes espaços edificados devem, quanto possível, ser adequados à realidade local de forma que contribuam e promovam a requalificação e revitalização do tecido urbano, tendo em vista a dinamização das atividades económicas e a melhoria da qualidade habitacional, garantido assim o equilíbrio e sustentabilidade de um sistema complexo de relações.

Artigo B-1/22.º

Condições gerais de edificabilidade

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

1 - No perímetro urbano da cidade, são condições necessárias para que um prédio seja considerado apto para a edificação urbana, as previstas no artigo 40.º do Plano de Urbanização em vigor na área do Município.

2 - Dentro do perímetro urbano da Vila de Izeda, das aldeias e restantes aglomerados, tal como definido no Plano Diretor Municipal em vigor, aplica-se o disposto no RGEU, no Plano Diretor Municipal e no presente Título.

Artigo B-1/23.º **Obras inacabadas**

1 - Em caso de obras inacabadas, e para salvaguarda das condições de segurança, salubridade e estética da área envolvente, a Câmara Municipal poderá exigir ao seu proprietário, a apresentação e execução de um plano onde constem medidas adequadas para o efeito.

2 - Caso este plano não seja apresentado ou executado no prazo estipulado, caberá à Câmara Municipal a adoção de soluções, com vista à salvaguarda daquelas condições, a expensas do proprietário.

3 - Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, sendo composta por uma parte fixa relativa à emissão do alvará e outra variável em função do prazo.

Artigo B-1/24.º **Interiores**

A recuperação de edifícios deve prestar particular cuidado na conservação de aspetos arquitetónicos, decorativos ou construtivos, característicos e particulares do interior dos edifícios.

Artigo B-1/25.º **Armazéns agrícolas**

As construções de apoio à agricultura designadas por armazéns agrícolas, deverão obedecer aos requisitos previstos no Plano Diretor Municipal, cumprindo as disposições previstas no n.º 2 do Artigo B-1/32.º do presente Título.

Artigo B-1/26.º **Anexos**

1 - Na cidade de Bragança, aplica-se o disposto no Regulamento do Plano de Urbanização em vigor, não é permitida a utilização das coberturas de anexos como terraços acessíveis, nem a existência de elementos construtivos de acesso.

2 - Dentro do perímetro urbano da Vila de Izeda, das aldeias e restantes aglomerados, tal como definido no Plano Diretor Municipal em vigor, nos

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

logradouros, é permitida a construção de anexos desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas frações, destinados a atividades agrícolas, agroflorestais, e outras atividades compatíveis com o uso doméstico, bem como outros usos tais como garagens, arrumos, salvaguardando-se os índices máximos de ocupação e de utilização previstos no Plano Diretor Municipal e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afetar as características urbanísticas existentes nos aspetos da estética (nomeadamente de um revestimento exterior apropriado), insolação e da salubridade, devendo ainda respeitar os seguintes condicionalismos:

- a) Não ter mais de um piso, exceto em situações especiais e devidamente justificadas, nomeadamente por razões de topografia do terreno, ou pela relevância ou especificidade da sua utilização;
- b) Não possuir terraços acessíveis, sendo proibida a existência de elementos de acesso e a utilização da sua cobertura, exceto aquelas que garantam os afastamentos legais e regulamentares exigíveis para outras utilizações;
- c) Desenvolver-se preferencialmente na zona posterior do terreno, garantindo um afastamento mínimo de 3,00 m relativamente ao alinhamento dos planos das fachadas de habitações vizinhas mais próximas;
- d) Não exceder um pé-direito máximo de 2,40 m no caso de possuir cobertura plana; no caso de possuir cobertura inclinada, a altura média do pé-direito poderá ser de 2,50 m, não podendo, em nenhum dos seus pontos, exceder a altura de 2,80 m.

3 - Quando os anexos encostarem aos limites do lote:

- a) Não podem ter cobertura visitável;
- b) A parede de meiação não pode exceder uma altura superior a 3.50 m, medida a partir da cota do terreno mais alto, caso existam desníveis entre os terrenos confrontantes;
- c) As águas pluviais da cobertura devem ser encaminhadas para o logradouro.

Artigo B-1/27.º

Fossa séptica

1 - Sempre que se torne indispensável a construção de fossa séptica e poço absorvente, este implantar-se-á a uma distância mínima de três metros dos limites do prédio em que se insere e a vinte e cinco metros de qualquer furo, poço ou mina de abastecimento.

2 - Em alternativa e caso não seja possível a aplicação do número anterior, deverá ser construída fossa estanque.

Artigo B-1/28.º

Águas pluviais

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- 1 - É proibido nos beirados e fachadas o lançamento livre e direto de águas sobre a via pública.
- 2 - Sempre que exista rede de drenagem de águas pluviais, é obrigatória a ligação àquela rede.
- 3 - As águas friáticas provenientes das drenagens de caves, deverão obrigatoriamente ser ligadas ao coletor público.

Artigo B-1/29.º

Equipamentos de ar condicionado/Sistemas AVAC

- 1 - A instalação de aparelhos de ar condicionado/sistemas AVAC, quando exigível, deverá integrar o projeto de arquitetura, sendo o espaço técnico localizado na cobertura ou noutra devidamente fundamentado.
- 2 - Nos edifícios existentes os aparelhos de ar condicionado são instalados preferencialmente no interior das varandas, na cobertura ou na fachada posterior do edifício, dissimulados através de tratamento condigno.
- 3 - Deve ficar garantida a insonorização do sistema, bem como a recolha das águas de condensação dos aparelhos para a rede de águas pluviais.

Artigo B-1/30.º

Coberturas planas e terraços

- 1 - Em edifícios com coberturas planas poderá ser permitida a sua utilização como terraço, em conjugação ou não, com áreas cobertas para instalações técnicas de ascensores, sistemas de climatização e extração de fumos, desde que se mostre garantida a não constituição de qualquer tipo de servidões e, construtivamente, sejam garantidos adequados processos com vista a salvaguardar perfeitas condições de estanquicidade, segurança e de isolamento térmico e acústico.
- 2 - Caso o edifício seja constituído em regime de propriedade horizontal, os terraços referidos no número anterior serão afetos às partes comuns.

Artigo B-1/31.º

Salas de condomínio

- 1 - Todos os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, com mais de 6 fogos, terão que possuir sala de condomínio, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionada para possibilitar a realização das respetivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e manutenção das coisas comuns (arrecadação).
- 2 - As salas de condomínios deverão dispor de condições de habitabilidade e pé-direito regulamentar, não sendo a sua área contabilizada para a área de construção.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - Ao espaço descrito no n.º 2, deverá aceder-se a partir da escada principal do edifício, ou de espaço comum, não sendo de admitir, em caso algum, que se situe diretamente agregado a espaços de estacionamento automóvel coberto.

4 - Aos edifícios existentes que se pretendam constituir neste regime, poderão não ser aplicadas as disposições dos números anteriores, se tecnicamente, de difícil execução, carecendo no entanto de vistoria, a solicitar mediante a apresentação de requerimento disponibilizado para o efeito.

Artigo B-1/32.º

Afastamentos laterais

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, bem como no RGEU, em planos municipais de ordenamento do território ou em loteamentos aprovados, os afastamentos das edificações, aos limites das parcelas, deverão garantir, em igualdade de direito, a construção nas parcelas ou lotes adjacentes, devendo ainda, obedecer às condições referidas nos números seguintes.

2 - Dentro do perímetro urbano da Vila de Izeda, das aldeias e restantes aglomerados, os afastamentos laterais mínimos das fachadas às extremas do terreno, serão de 3,00 m.

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações, devidamente justificadas que mereçam tecnicamente parecer favorável.

Artigo B-1/33.º

Empenas laterais

Os paramentos das empenas laterais não colmatáveis ou colmatáveis por encostos de construções futuras, devem ter tratamento adequado, nomeadamente no que se refere a impermeabilização e aspetos estéticos.

Artigo B-1/34.º

Corpos balançados

1 - Na cidade de Bragança, aplica-se o disposto no Regulamento do Plano de Urbanização em vigor, não sendo, no entanto, permitido que as goteiras e pingadouros das varandas e ou terraços, pinguem para a via pública, devendo as águas ser encaminhadas para prumadas ligadas à rede de águas pluviais do edifício.

2 - Dentro do perímetro urbano da Vila de Izeda, das aldeias e restantes aglomerados, tal como definido em Plano Diretor Municipal em vigor, desde que salvaguardadas as condições de circulação rodoviária, nas fachadas dos edifícios só são permitidos corpos balançados sobre a via pública desde que se desenvolvam a

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

partir de 2,70 m de altura e não ultrapassem 1,0 m do plano da fachada medido na perpendicular, mas somente em 50 % da largura da fachada.

3 - Situações diversas da disposta no número anterior só serão aceites excecionalmente e desde que devidamente justificadas.

Artigo B-1/35.º

Estendais

1 - Os projetos de arquitetura destinados ao uso de habitação multifamiliar devem prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.

2 - Não é permitida a colocação de estendais, nas fachadas confinantes com vias e espaços públicos, no seu exterior, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços resguardados de visibilidade exterior.

3 - Excecionalmente, podem admitir-se soluções diferentes das previstas no presente Título, desde que tais soluções se revelem estética e urbanisticamente adequadas e não diminuam as condições de salubridade dos fogos.

Artigo B-1/36.º

Energias renováveis

A instalação de sistemas de aproveitamento de energias renováveis que sejam obrigatórios nos termos da legislação em vigor deve ser integrada na solução global definida para o projeto de arquitetura, sendo a sua localização, preferencialmente, ao nível da cobertura.

Artigo B-1/37.º

Chaminés de ventilação ou extração de fumos

1 - Não é permitida a colocação de chaminés de ventilação ou extração de fumos pelo exterior das fachadas dos edifícios.

2 - Em casos especiais devidamente justificados pela impossibilidade de executar as condutas pelo interior do edifício poderá ser autorizada a colocação destas na fachada, desde que revestidas com os mesmos materiais da parede do edifício e desde que não constituam elementos dissonantes, a verificar em projeto específico para o efeito.

3 - Nas habitações unifamiliares a colocação de chaminés exteriores será avaliada caso a caso.

Artigo B-1/38.º

Estacionamento

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

1 - O cálculo do número de lugares de estacionamento público e privado, seja em loteamentos, seja nas restantes edificações, é determinado em função do previsto no Plano de Urbanização da cidade de Bragança e no Plano Diretor Municipal.

2 - Os lugares de estacionamento referidos no número anterior devem ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Garagem privativa - 5,5 m x 2,3 m;
- b) Posição de estacionamento no interior do edifício, nomeadamente garagem coletiva, ou a descoberto - 5 m x 2,3 m.

SECÇÃO II PEDIDO DE LICENCIAMENTO

Artigo B-1/39.º

Requerimento e instrução

O pedido de licenciamento de obras de edificação é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo fazer-se acompanhar dos elementos exigidos em legislação aplicável, assim como dos elementos instrutórios descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou nos serviços on-line do *site* do Município.

Artigo B-1/40.º

Saneamento, apreciação liminar e apreciação do processo

1 - Após a entrega de qualquer pedido ou comunicação, o requerente será notificado das questões de ordem formal ou processual que possam obstar ao normal desenvolvimento do processo nos precisos termos previstos na lei.

2 - A Câmara Municipal delibera sobre o projeto de arquitetura, no prazo máximo de 30 dias, de acordo com o previsto na lei, contado a partir:

- a) Da data de receção do pedido ou da entrega dos elementos saneadores solicitados;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo B-1/41.º

Apresentação dos projetos das especialidades

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

1 - Após a notificação da aprovação do projeto de arquitetura, o requerente deverá apresentar mediante requerimento próprio, os projetos das especialidades, caso os mesmos não tenham sido apresentados com o requerimento inicial.

2 - O prazo para apresentação dos projetos de especialidades é de seis meses podendo ser prorrogado, por uma só vez e por um período não superior a três meses, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do respetivo termo.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior poderá implicar a declaração de caducidade do processo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo B-1/42.º

Licença e alvará de construção

1 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 45 dias, nos casos de obras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 2 do Artigo B-1/3.º deste Título, contados a partir:

- a) Da data da apresentação dos projetos de engenharia das especialidades ou da data da aprovação do projeto de arquitetura se o interessado os tiver apresentado juntamente com o requerimento inicial;
- b) Quando haja lugar a consulta a entidades externas, a partir da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 - Quando se trate de pedido de emissão de licença parcial, nos termos previstos na lei, deve, igualmente, ser junto documento comprovativo da prestação de caução.

3 - O alvará de licença de construção deverá ser solicitado, através de requerimento, no prazo de um ano, contado da data de notificação da deliberação ou despacho final sobre o pedido de licenciamento, sob pena de caducidade do mesmo.

4 - O requerimento deverá ser instruído com os elementos referidos em legislação aplicável, bem como dos elementos instrutórios descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou nos serviços on-line do *site* do Município.

Artigo B-1/43.º

Documentos que acompanham o alvará

1 - O alvará de licença de construção será acompanhado de um exemplar do projeto aprovado e o respetivo livro de obra.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

2 - O livro e os duplicados da cópia do projeto deverão manter -se no local da obra para consulta e anotação das entidades fiscalizadoras.

Artigo B-1/44.º

Prorrogação de prazos

1 - A prorrogação de prazos para a conclusão de obras poderá ser concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento aprovado pela Câmara Municipal apresentado antes de terminado o prazo de validade da licença.

2 - Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 53.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 58.º do RJUE, a concessão de prorrogação deve ser requerida até ao limite de cinco dias que antecedem a data da validade fixada no alvará, e está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, conforme estabelecido na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

3 - Quando a obra se encontra em fase de acabamentos, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, pode ser concedida nova prorrogação do prazo de execução nunca superior ao prazo inicial.

Artigo B-1/45.º

Renovação

1 - Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão de novo alvará está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respetivos títulos.

2 - Caso já tenha havido pagamento de taxas, no novo procedimento apenas é devido o valor relativo à emissão do alvará e ao prazo de execução, bem como o acerto do valor correspondente à atualização das restantes taxas liquidadas no título caducado.

Artigo B-1/46.º

Execução por fases

1 - Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas correspondentes.

2 - Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 - Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, consoante se trate, respetivamente, de alvará de licença ou comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização, alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização ou alvará de licença ou comunicação prévia de obras de edificação.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/47.º

Autorização de utilização e de alteração ao uso

1 - Concluída a obra, o requerente deverá solicitar a autorização de utilização do edifício ou suas frações, mediante requerimento aprovado pela Câmara Municipal.

2 - O requerimento deverá ser instruído com os elementos exigidos em legislação aplicável, assim como dos elementos instrutórios descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou nos serviços on-line do *site* do Município.

3 - A autorização de utilização é concedida no prazo de 10 dias a contar da receção do requerimento, com base nos termos de responsabilidade a que se refere o artigo 63.º do RJUE, salvo casos em que o Presidente da Câmara Municipal, oficiosamente ou a pedido do gestor do procedimento, determinar nos termos do RJUE e dentro do prazo referido no número anterior, a realização de vistoria.

4 - Não sendo determinada a realização de vistoria no prazo referido no n.º 3, o requerente pode solicitar a emissão da autorização de utilização, que deve ocorrer no prazo de cinco dias, mediante a apresentação do comprovativo do requerimento da mesma.

5 - A autorização de utilização dos edifícios é titulada por alvará, cuja entrega depende do efetivo pagamento das taxas devidas.

6 - O pedido de autorização da alteração da utilização de edifícios ou suas frações é instruído com os elementos definidos no n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, de 1 de março.

7 - Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará fica sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação.

8 - Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados das unidades de ocupação cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

9 - Os valores referidos nos números anteriores são os fixados na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo B-1/48.º

Telas finais dos projetos de arquitetura e das especialidades

1 - As telas finais devem ser apresentadas em função das alterações introduzidas durante a execução da obra, sendo dispensadas sempre que estas alterações

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

consubstanciem alterações internas aos edifícios nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

2 - A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos da engenharia de especialidades correspondentes à obra efetivamente executada, nomeadamente quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no artigo 83.º do RJUE.

3 - Sempre que no âmbito de qualquer processo urbanístico tenham sido apresentadas, durante o decurso do processo, alterações ao projeto inicialmente submetido a apreciação, o requerente deve, com o pedido de emissão da autorização de utilização, apresentar telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos de especialidades que em função das alterações efetuadas na obra se justifiquem que representem a versão final da operação urbanística aprovada, nos termos do artigo 63.º do RJUE.

4 - As telas finais devem ser instruídas com termo de responsabilidade subscrito pelo diretor técnico da obra que declare que as telas apresentadas correspondem ao projeto aprovado.

Artigo B-1/49.º

Vistorias

1 - Quando o pedido de autorização de utilização for instruído com termo de responsabilidade referido no n.º 2 do artigo 63.º do RJUE, é dispensada a realização de vistoria municipal, bem como a apresentação na Câmara Municipal de certificações, aprovações e pareceres externos, bastando a comunicação da conclusão dos trabalhos, acompanhada de declaração subscrita pelo autor do projeto e pelo diretor de obra ou diretor de fiscalização de obra, de que tais elementos foram obtidos.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos e da sua execução.

3 - No caso de edifícios destinados a habitação multifamiliar, haverá sempre lugar à realização de vistoria.

4 - Não obstante o disposto no presente artigo e desde que o Presidente da Câmara Municipal assim o determine, nomeadamente quando o exercício dos poderes de fiscalização dependa de prova de factos que pela sua natureza ou especial complexidade impliquem uma apreciação valorativa de carácter pericial e sempre nos termos da lei, há lugar à realização de vistoria.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

5 - Quando haja lugar à sua realização a vistoria seguirá os termos legais definidos no RJUE, devendo realizar-se no prazo de 15 dias a contar da data da decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo B-1/50.º Demolições

O pedido de informação prévia referente à execução de obras de demolição e o processo de licenciamento de obras de demolição de edificações, devem ser instruídos com os elementos referidos em legislação aplicável, bem como dos elementos instrutórios descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou nos serviços on-line do *site* do Município.

Artigo B-1/51.º Alvará

1 - O alvará de licença de demolição deverá ser solicitado, através de requerimento aprovado pela Câmara Municipal, no prazo de um ano, contado da data de notificação da deliberação ou despacho final sobre o pedido de licenciamento, sob pena de caducidade do mesmo.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado dos elementos exigidos em legislação aplicável bem como dos elementos instrutórios descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou nos serviços on-line do *site* do Município.

SECÇÃO III PROCEDIMENTOS E SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo B-1/52.º

Licenciamento de instalações de combustíveis derivados de petróleo

1 - A construção das instalações de armazenamento de produtos de petróleo, dos postos de abastecimento de combustíveis e das redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gás de petróleo liquefeito (GPL), cujo licenciamento seja da competência da Câmara Municipal nos termos da legislação em vigor, fica sujeito à instrução dos respetivos processos com o projeto aprovado por uma entidade inspetora de instalações de combustíveis derivados do petróleo ou entidade inspetora de redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

2 - A exploração das instalações referidas no número anterior fica sujeita à instrução do pedido com certificado de conformidade das vistorias e inspeções previstas na legislação em vigor emitidos por entidade legalmente habilitada.

3 - O disposto nos números anteriores não obsta a que o requerente solicite informação prévia sobre a viabilidade da pretensão.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/53.º

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis

1 - O licenciamento municipal de instalações de armazenamento de combustíveis, e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, far-se-á de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro.

2 - Os projetos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, dos postos de abastecimento de combustíveis e das redes de distribuição associadas a reservatórios de GPL, devem vir certificados por entidade inspetora de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC), aplicando-se o mesmo às instalações sujeitas a licenciamento simplificado.

3 - A autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição de GPL, deve ser certificado por entidade inspetora de redes e ramais de distribuição e instalações de gás (EIG).

4 - As vistorias e inspeções previstas para a exploração das instalações deverão ser efetuadas por uma EIC, devendo o requerente apresentar o relatório de vistoria no pedido de emissão da licença de exploração.

5 - A emissão do título de exploração das instalações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, sendo o seu montante calculado em função da capacidade total dos reservatórios e dos parques de armazenamento.

6 - Qualquer aditamento ao título de exploração para instalações de armazenamento de combustíveis, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e redes de distribuição associadas a reservatórios de GPL, conforme definido no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro resultante da sua alteração, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre as alterações autorizadas.

7 - As instalações referidas no número 1 do presente artigo são objeto de inspeção periódica da responsabilidade dos interessados, constituindo motivo para o encerramento temporário, a não apresentação do certificado de inspeção, tal como definido em legislação aplicável.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/54.º

Seguros de responsabilidade civil

- 1 - Os montantes dos seguros de responsabilidade civil previstos na legislação aplicável.
- 2 - Para instalações cuja localização envolva elevado risco, os montantes definidos na legislação aplicável são sempre os relativos às instalações de capacidade máxima.
- 3 - São consideradas situações de elevado risco, designadamente as instalações localizadas a menos de 200 metros de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde, lares de terceira idade, edifícios que recebem público e ainda instalações que em caso de acidente possam provocar danos ambientais graves, designadamente as localizados nas proximidades de linhas de água.

Artigo B-1/55.º

Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios

- 1 - A emissão do alvará de autorização para instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, conforme definido no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 2 - O pagamento da taxa relativa à autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações é efetuado após a emissão de guia respetiva.

Artigo B-1/56.º

Licenciamento da instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais - Sistema de Indústria Responsável (SIR)

- 1 - O licenciamento municipal da instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais da competência da Câmara Municipal, far-se-á de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (Sistema de Indústria Responsável), na sua atual redação.
- 2 - Nos termos conjugados do artigo 81.º, n.º 1 e 79.º, n.º 1, alíneas c), h), i), k), e l) do SIR, são cobradas as taxas correspondentes aos seguintes atos, de acordo com o previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais:
 - a) Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3;
 - b) Vistorias prévias relativas ao procedimento de mera comunicação prévia exigível nos termos da alínea h) do artigo 79.º e Anexo III, n.º 4 do SIR;
 - c) Vistoria de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- fixadas ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas, nos termos da alínea i) do artigo 79.º do SIR;
- d) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos nos termos da alínea k) do artigo 79.º do SIR;
 - e) Vistoria de verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva nos termos da alínea l) do artigo 79.º do SIR.

3 - O SIR estabelece regras de determinação do valor das taxas, utilizando a seguinte fórmula:

$$Tf = Tb \times Fd \times Fs$$

em que:

Tf — Taxa final

Tb — Taxa base (automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo INE);

Fd — Fator de dimensão — varia em função do número de trabalhadores, da potência elétrica contratada e da potência térmica, e é determinado de acordo com o Quadro I do anexo III do SIR;

Fs — Fator de serviço — varia em função do tipo de serviço (Mera comunicação prévia ou vistoria), consoante o acesso seja ou não mediado no Balcão do Empreendedor e é determinado de acordo com o Quadro II do Anexo III do SIR.

Artigo B-1/57.º

Critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental

1 - Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do Anexo I ao SIR, em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, conforme n.º 6 do artigo 18.º do SIR, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A e B do Anexo I ao SIR;
- b) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal ter autorização de todos os condóminos;
- c) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;
- d) Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos.
- e) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro;

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- f) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

2 - Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao SIR, em prédio urbano destinado à habitação, conforme n.º 7 do artigo 18.º do SIR, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4×10^5 KJ/h;
- b) Atividade económica ser desenvolvida a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores.
- c) A atividade económica desenvolvida enquadrar -se na classificação (CAE) identificada na parte 2-A do Anexo I ao SIR;
- d) O valor anual de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2 -A do Anexo I ao SIR;
- e) O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal ter autorização de todos os condóminos;
- f) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;
- g) O resíduo resultante da atividade produzida deverá ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;
- h) O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro,
- i) O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

Artigo B-1/58.º

Controle de ruído - ensaios e medições acústicas

1 - A realização de ensaios e medições acústicas, para os efeitos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 - O pedido de análise da reclamação de ruído incomodativo está sujeita ao pagamento da taxa no ato de entrega do pedido, à qual será acrescido o valor correspondente ao número de ensaios a realizar por entidade acreditada para o efeito, conforme previsto na tabela de taxas de operações urbanísticas.

3 - O valor relativo aos ensaios será devolvido caso o relatório do ensaio executado conclua pela existência de fundamento na queixa, o qual será imputado ao infrator.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CAPÍTULO V LOTEAMENTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO

SECÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

SUBSECÇÃO I PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA DE OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO

Artigo B-1/59.º

Requerimento e instrução

1 - O pedido de informação prévia de operação de loteamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento, acompanhado dos elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, tal como impõe a Portaria em vigor.

2 - O processo será entregue de acordo com as normas de apresentação de operações urbanísticas em vigor na área do Município. Em casos excecionais devidamente justificados poderão ser exigidos maior número de exemplares em suporte de papel.

3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de informação prévia no prazo de 20 dias ou, no caso previsto no n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, no prazo de 30 dias contados a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do RJUE; ou
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

SUBSECÇÃO II PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO

Artigo B-1/60.º

Requerimento e instrução

1 - Estão sujeitas a licença administrativa as operações de loteamento, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

2 - O pedido de licenciamento para a realização de operações de loteamento deve ser instruído com os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, tal como impõe a Portaria em vigor.

3 - O processo será entregue de acordo com as normas de apresentação de operações urbanísticas em vigor na área do Município. Em casos excepcionais devidamente justificados poderão ser exigidos maior número de exemplares em suporte de papel.

Artigo B-1/61.º

Deliberação

1 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento:

- a) No prazo de 45 dias, no caso de operação de loteamento;
- b) No prazo de 30 dias, no caso de obras de urbanização;

2 - Os prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 contam -se a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do Artigo B-1/10.º;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

CAPÍTULO VI CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA - LOTEAMENTOS

SECÇÃO I CEDÊNCIAS

Artigo B-1/62.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1 - Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou a comunicação prévia de operações urbanísticas que determinem impactes relevantes ou semelhantes a uma operação de loteamento, tal como definidos no Artigo B-1/13.º e Artigo B-1/14.º deste Título, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

2 - O dimensionamento das áreas referidas no número anterior, devem obedecer aos parâmetros de dimensionamento definidos no PMOT eficaz, que abranja o local, ou caso este não o defina, devem ser cumpridos os parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

3 - Nas operações urbanísticas consideradas como geradoras de impacte semelhante a loteamento e referidas no Artigo B-1/13.º do presente Título, no caso de ser proposta pelo requerente, a cedência de áreas para os fins previstos no presente artigo, serão as mesmas contabilizadas para efeitos de aferir do cumprimento daqueles parâmetros.

Artigo B-1/63.º

Cedências

1 - Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que de acordo com a lei, PMOT em vigor e licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio municipal.

2 - As parcelas de terreno e infraestruturas, nos termos do número anterior, integrar-se-ão automaticamente no domínio municipal com a emissão do alvará ou através da realização de escritura nos casos sujeitos a comunicação prévia.

3 - O disposto no n.º 1 é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas definidas no Artigo B-1/13.º e Artigo B-1/14.º deste Título.

Artigo B-1/64.º

Compensações

1 - Se o prédio a lotear já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 - A compensação poderá ser paga em numerário, ou em espécie através da cedência de lotes (fora ou dentro do loteamento), prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, ou ainda através da realização de infraestruturas e equipamentos de interesse público municipal.

3 - A Câmara Municipal poderá sempre optar pelo pagamento da compensação em numerário conforme previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo B-1/65.º

Compensação em espécie

1 - Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se a Câmara Municipal aceitar o pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

imóveis a ceder ao Município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 - Para a avaliação dos prédios, de que o requerente é proprietário, deve o mesmo apresentar documentos comprovativos, nomeadamente certidão emitida pela conservatória do registo predial assim como planta topográfica fornecida pelos serviços municipais, à escala 1/1000, com a sua delimitação.

3 - Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas em numerário.

4 - Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Artigo B-1/66.º

Alteração à licença de operação de loteamento

1 - De acordo com o disposto no artigo 27.º do RJUE, a requerimento do interessado, podem ser alterados os termos e condições da licença. A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de consulta pública quando sejam ultrapassados alguns dos limites previstos no Artigo B-1/12.º do presente Título.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º do RJUE, a alteração da licença de operação de loteamento não pode ser aprovada se ocorrer oposição escrita dos titulares da maioria da área dos lotes constantes do alvará, devendo, para o efeito, o gestor de procedimento proceder à sua notificação para pronúncia no prazo de 10 dias.

3 - Quando o número de interessados seja igual ou superior a 50, a notificação a que se refere o número anterior, poderá ser feita por edital a afixar nos locais de estilo, em um jornal local e obrigatoriamente no *site* do Município.

SECÇÃO II

REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS A OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO, URBANIZAÇÃO OU DE IMPACTE SEMELHANTE A UM LOTEAMENTO

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/67.º

Âmbito

Esta Secção aplica -se ao licenciamento municipal de operações de loteamento urbano, obras de urbanização ou de impacte semelhante a um loteamento e define, sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, os requisitos a que as mesmas devem obedecer no Município.

Artigo B-1/68.º

Rede de percursos pedonais acessíveis

Os projetos de loteamento devem prever a existência de uma rede de percursos pedonais acessíveis, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, devendo a colocação de mobiliário urbano, sinalização vertical, árvores, caixas de eletricidade e de telecomunicações, bocas de incêndios, postes de iluminação pública e demais elementos que venham a ser colocados nos passeios públicos com caráter de permanência, garantir que em todo o percurso acessível, é assegurada uma largura livre não inferior a 1,50 m.

Artigo B-1/69.º

Dimensões dos perfis transversais dos arruamentos

O dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos previstos nas operações de loteamento urbano, deverá ser feito de acordo com os parâmetros, estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

Artigo B-1/70.º

Material a utilizar nos passeios e lancis

1 - Os materiais a aplicar em passeios, zonas de circulação pedonal e áreas de estacionamento automóvel, serão sempre previamente aprovados pela Câmara Municipal.

2 - É obrigatório o rebaixamento dos lancis nos locais estabelecidos para passadeiras de peões, com um espelho máximo de 2 cm.

3 - É interdita a execução de rampas de acesso às garagens, em cimento ou outro material, que ocupem a via pública.

Artigo B-1/71.º

Sistema automático de rega

1 - Os projetos de espaços verdes de utilização coletiva, desde que reúnam os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 41.º do Plano de Urbanização, deverão, obrigatoriamente, contemplar um projeto de rede de rega.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

2 - O sistema de rega referido deve ser automático e prever, quando se programe a existência de árvores ao longo dos passeios ou em zonas pavimentadas, sistema de rega gota-a-gota, com dois gotejadores por caldeira, inseridos no passeio.

Artigo B-1/72.º

Sinalização horizontal e vertical

1 - Cada projeto de loteamento deve prever um estudo para a sinalização vertical e horizontal, de acordo com as regras estabelecidas no regulamento de sinalização de trânsito em vigor.

2 - Com a emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia de loteamento, que titule igualmente as obras de urbanização, é aprovado o projeto de sinalização, tanto vertical como horizontal, que será executado pelo promotor do loteamento.

Artigo B-1/73.º

Toponímia

1 - Nas operações de loteamento urbano, o respetivo processo de loteamento tem que ser instruído com uma planta que englobe a totalidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os nomes fixados pela Câmara Municipal para os diversos arruamentos, assim como os números de polícia a atribuir aos lotes constituídos.

2 - A planta referida, deve ser junta ao pedido de operação de loteamento em fase de apreciação do respetivo estudo urbanístico.

3 - As placas e respetivos suportes terão que obedecer ao esquema tipo aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo B-1/74.º

Redes de distribuição de gás natural

1 - Todas as operações de loteamento, com obras de urbanização, deverão incluir projeto de distribuição de gás natural, elaborado e subscrito por técnicos legalmente habilitados, nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 - Nos locais que ainda não sejam servidos por rede de distribuição de gás natural e, sempre que nos loteamentos se preveja a existência de reservatórios para satisfazer as necessidades de gás aos residentes, deve ser prevista solução de depósito enterrado, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

3 - A receção definitiva das obras de urbanização e a emissão da autorização de utilização das edificações onde, nos termos da legislação aplicável, deva existir rede de gás, ficam sujeitas à apresentação prévia do termo de responsabilidade do instalador onde o mesmo certifique que foram cumpridas todas as normas legais e regulamentares.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/75.º

Capitação e localização para a implantação de contentores de RSU

1 - Nos novos loteamentos deve ser previsto:

- a) A colocação de um contentor normalizado (preferencialmente de 800 l) em PVC, por cada 38 fogos, considerando 3 habitantes/fogo;
- b) Em alternativa ao disposto na alínea anterior, os promotores poderão optar pela implantação de contentores de armazenamento em profundidade, com capacidade de 3 x 800l;
- c) Os contentores deverão ser colocados apenas num dos lados da via pública;
- d) A distância mínima obrigatória entre contentores, é de 60,00 m;
- e) Nos casos de loteamentos únicos e exclusivamente destinados a moradias, é considerada prioritária a distância mínima obrigatória, em detrimento da capitação referida na alínea a);
- f) Os contentores deverão ser colocados em reentrâncias próprias nos passeios e nunca em lugares de estacionamento.

2 - Devem prever-se locais para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos sólidos urbanos, nas condições impostas pelas normas técnicas para a colocação de contentores, constantes neste Código referente aos Resíduos Sólidos Urbanos.

3 - Os critérios de dimensionamento para a colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos serão os constantes do presente regulamento e no regulamento mencionado no número anterior.

4 - Compete aos serviços municipais decidir qual a solução de deposição a adotar em cada caso, dados os condicionalismos que poderão existir a nível da recolha e sem prejuízo das disposições contidas neste Código referente aos Resíduos Sólidos Urbanos.

5 - Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que os equipamentos previstos estejam em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo B-1/76.º

Capitação e localização para a implantação de Ecopontos

1 - O projeto de loteamento deverá prever a implantação de, pelo menos, um ecoponto completo (Vidro, papel, embalagens), por cada 400 habitantes, sendo obrigatória a existência de pelo menos um, ainda que a população do loteamento não atinja aquele número, para garantir a recolha seletiva.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

2 - Em casos devidamente fundamentados (reduzida dimensão da operação de loteamento, proximidade a um ecoponto ou ao ecocentro), a Câmara Municipal poderá dispensar a implantação de ecopontos.

Artigo B-1/77.º

Papeleiras

1 - Deve ser prevista, nos dois lados da via pública, junto às passadeiras para travessia de peões, a existência de papeleiras basculantes de estrutura metálica em chapa perfurada, de forma retangular ou semicircular, com capacidade de 36 a 40 litros.

2 - Nos espaços verdes deve ser prevista a existência de papeleiras, em pontos estratégicos, próximo dos caminhos pedonais e nas proximidades de bancos de jardim.

Artigo B-1/78.º

Mobiliário urbano

A introdução de mobiliário urbano nos espaços exteriores públicos deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo B-1/79.º

Parâmetros qualitativos

1 - O projeto de intervenção paisagística deve:

- a) Assegurar o respeito pela identidade do local, refletindo a sua história, funções e afinidades com o espaço adjacente;
- b) Promover a integração do novo espaço, assegurando a ligação dos seus elementos às redes preexistentes (infra-estruturas, equipamentos, revestimento vegetal);
- c) Considerar os fatores condicionantes do conforto humano, nomeadamente, o microclima a qualidade acústica e visual, a qualidade do ar e a segurança;
- d) Contribuir para a criação de espaços multifuncionais, que possibilitem a utilização simultânea por pessoas de mobilidade condicionada, de diferentes idades, com motivações e interesses distintos e a adaptabilidade a novas finalidades ou usos.

Artigo B-1/80.º

Espaços verdes e de utilização coletiva

1 - O dimensionamento das parcelas de cedências, obedece ao disposto em legislação ou regulamentação específica, devendo ainda respeitar as seguintes condições:

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- a) A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram;
- b) Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
- c) Constituir elementos estruturantes do espaço público e sempre que possível, apresentarem -se contíguas, evitando espaços de pequenas dimensões (ilhas);
- d) Possuir acesso e frente a partir do espaço público e ou confinar com outras parcelas municipais com idêntico fim;
- e) Constituir -se como espaços autónomos e identificáveis, não devendo originar espaços residuais ou canais sobrantes.

2 - A cedência referida no n.º 1 deve servir diretamente a operação a edificar, devendo garantir a fluência do trânsito motorizado e pedonal e o estacionamento público, e soluções pouco carentes em água e de baixo custo de manutenção.

3 - Só será aceite a cedência de áreas para zonas verdes ou equipamento desde que as mesmas, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, não sendo aceites áreas sobrantes das construções, as quais, em regra, devem ser integradas nos respetivos lotes.

4 - A execução dos espaços verdes e de utilização coletiva a integrar no domínio municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística, e sujeita-se às condições previstas na Parte C – Ambiente, Título II - Parques, Jardins e Espaços Verdes do presente Código, e conforme projeto específico (projeto de espaços exteriores) a apresentar pelo promotor.

5 - Nos condomínios fechados, em que, não sendo as áreas de cedência integradas no domínio municipal, a sua realização e manutenção são encargo dos proprietários do condomínio, devendo obedecer aos requisitos constantes na Parte C – Ambiente, Título II - Parques, Jardins e Espaços Verdes do presente Código.

Artigo B-1/81.º

Movimentação de terras

1 - Nas operações de loteamento, durante a execução das obras de urbanização, a movimentação de terras deve incluir a modelação dos lotes de acordo com o projeto aprovado, com exceção da respeitante aos pisos em cave.

2 - A movimentação de terras a efetuar deve limitar-se ao estritamente necessário, respeitando a legislação existente e salvaguardando a modelação do terreno envolvente.

SECÇÃO III

OBRAS DE URBANIZAÇÃO E REMODELAÇÃO DE TERRENOS

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/82.º

Projetos das obras de urbanização e dos trabalhos de remodelação de terrenos

1 - Ao abrigo do disposto na alínea b) n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, estão sujeitas a licença administrativa as obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento.

2 - O pedido de licenciamento de obras de urbanização e dos trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído com os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, tal como impõe a Portaria em vigor.

Artigo B-1/83.º

Comunicação prévia de obras de urbanização e dos trabalhos de remodelação de terrenos

A comunicação prévia referente à realização de obras de urbanização e dos trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruída com os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, tal como impõe a Portaria em vigor.

Artigo B-1/84.º

Da caução

1 - A caução, destinada a assegurar a boa e regular execução das obras, será prestada mediante uma das seguintes modalidades previstas no n.º 2 do presente artigo, em montante a fixar pela Câmara Municipal, e tendo em consideração o preceituado no n.º 3 do artigo 54.º do RJUE.

2 - As modalidades a utilizar para efeitos de constituição de caução são as seguintes, desde que aceites pela Câmara Municipal:

- a) Garantia bancária autónoma à primeira solicitação;
- b) Depósito em dinheiro ou seguro caução a favor da Câmara Municipal, sem prazo de término;
- c) Hipoteca sobre outros bens imóveis propriedade do requerente.

3 - As garantias e cauções referidas no número anterior devem ser reforçadas, precedendo deliberação fundamentada da câmara municipal, e reduzidas, nos mesmos termos, em função do andamento dos trabalhos, tal como definido no n.º 4 do artigo 54.º do RJUE.

4 - Serão objeto de redução em 80% do valor da caução, as operações urbanísticas definidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º do RJUE, assim como as previstas na alínea f) do referido artigo, desde que as operações urbanísticas não impliquem a modificação significativa da estrutura resistente do edifício ou sua fração.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

5 - Serão igualmente objeto de redução em 50% do valor da caução, todas as operações urbanísticas que disponham de logradouro entre a construção e a via pública.

Artigo B-1/85.º

Emissão de alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização

1 - O pedido de emissão de alvará de licenciamento de obras de urbanização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da prestação de caução;
- b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro;
- c) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela direção técnica das obras;
- d) Declaração de titularidade do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil, a verificar no ato de entrega do alvará com a exibição do original do mesmo;
- e) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
- f) Plano de segurança e saúde;
- g) Minuta do contrato de urbanização aprovada, quando exista.

2 - Quando a emissão do alvará seja antecedida de deferimento do pedido de licenciamento de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do RJUE, deve, também, ser junto o contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas pelo requerente nos termos daqueles preceitos, bem como o documento comprovativo da prestação da caução que garanta o respectivo cumprimento.

3 - Caso o interessado opte pela execução faseada das obras, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 56.º do RJUE, deve apresentar, em cada fase, os documentos mencionados no n.º 1, com dispensa da apresentação dos que constem do processo e satisfaçam as condições exigidas.

4 - O pedido de emissão de alvará de licenciamento das operações de loteamento deve ser instruído com os elementos constantes do n.º 1, quando se realizem obras de urbanização, e ainda com os seguintes elementos:

- a) Planta de síntese da operação de loteamento em base transparente e, quando exista, em base digital;
- b) Descrição pormenorizada dos lotes com indicação dos artigos matriciais de proveniência;
- c) Atualização da certidão da conservatória do registo predial anteriormente entregue.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

5 - Quando a emissão do alvará seja antecedida de deferimento do pedido de licenciamento de operações de loteamento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do RJUE, deve, também, ser junto o contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas pelo requerente nos termos daqueles preceitos, bem como o documento comprovativo da prestação da caução que garanta o respectivo cumprimento.

6 - O pedido de emissão de alvará de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro;
- b) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela direção técnica dos trabalhos;
- c) Declaração de titularidade do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil, a verificar no ato de entrega do alvará com a exibição do original do mesmo;
- d) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
- e) Plano de segurança e saúde.

7 - Quando a emissão do alvará seja antecedida de deferimento do pedido de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do RJUE, deve, também, ser junto o contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas pelo requerente nos termos daquele preceito, bem como o documento comprovativo da prestação da caução que garanta o respetivo cumprimento.

SECÇÃO IV ALVARÁS E RECEÇÃO DOS TRABALHOS

Artigo B-1/86.º

Alvarás

1 - Após a deliberação de aprovação do licenciamento, o requerente dispõe do prazo de um ano para pedir o respetivo alvará, sob pena de caducidade da deliberação respetiva nos termos da legislação em vigor.

2 - O pedido de emissão de alvará de licenciamento de operação de loteamento, de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos é efetuado mediante requerimento aprovado pela Câmara Municipal, devendo ser acompanhado dos elementos exigidos em legislação aplicável, e de acordo com as normas de apresentação de operações urbanísticas em vigor no Município.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - A Câmara Municipal emite o alvará no prazo de 30 dias, contados da data de entrada do requerimento ou de outra situação prevista na lei e após o pagamento das respetivas taxas.

Artigo B-1/87.º

Acompanhamento e fiscalização da obra

O requerente deverá comunicar, mediante requerimento aprovado pela Câmara Municipal, após a emissão do alvará, e antes do seu início, o início de cada fase dos trabalhos, nos termos do artigo 80.º- A do RJUE.

Artigo B-1/88.º

Receção provisória e definitiva das obras de urbanização

1 - De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 87.º do RJUE, é da competência da Câmara Municipal deliberar sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização após a sua conclusão e o decurso do prazo de garantia, respetivamente, mediante requerimento do interessado.

2 - Concluídas as obras de urbanização, o requerente deverá solicitar, mediante requerimento aprovado pela Câmara Municipal, a sua receção provisória.

3 - A Câmara Municipal deliberará sobre a receção provisória após a vistoria a realizar por uma comissão composta pelo interessado e ou seu representante e dois elementos da Câmara Municipal.

4 - A vistoria mencionada no número anterior deverá ser realizada nos 22 dias subsequentes à entrada do requerimento, e nos termos do respetivo auto de receção provisória.

5 - Após a receção provisória, a Câmara Municipal comunicará o facto às entidades competentes para procederem, nos termos da lei, à respetiva redução da caução para 10 % do seu valor inicial.

6 - Findo o prazo de garantia das obras, cinco anos, o requerente deverá, nos termos do disposto nos números anteriores, solicitar a receção definitiva das obras de urbanização.

7 - É aplicável à receção definitiva, o mesmo regime da receção provisória com a ressalva de que a sua deliberação implicará a eliminação dos restantes 10 % da caução.

8 - O pedido de receção provisória das obras de urbanização, bem como a redução da caução apresentada para garantia da execução das mesmas deve ser instruído com os seguintes elementos:

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- a) Fotocópia do alvará de loteamento;
- b) Planta síntese do alvará de loteamento;
- c) Planta de localização à escala 1/1000 e 1/2000;
- d) Levantamento fotográfico atualizado da urbanização;
- e) Termo de responsabilidade do diretor técnico da obra e do diretor de fiscalização declarando que as obras de infraestruturas se encontram executadas na sua totalidade, em cumprimento dos projectos respectivos e legislação aplicável, e em condições de receção provisória;
- f) Apresentação de cópia do livro de obra com os respetivos registos atualizados;
- g) Telas finais (1 exemplar em reprolar e 1 em formato digital).

SECÇÃO V DA VEDAÇÃO DOS PRÉDIOS

Artigo B-1/89.º

Muros de vedação confinantes com a via pública

1 - Sem prejuízo do que venha a ser previsto em Instrumentos de Gestão Territorial, ou já previsto em alvará de loteamento, e disposições legais aplicáveis, nomeadamente a servidões e restrições de utilidade pública, os muros de vedação, à face das vias públicas não poderão possuir altura superior a 1,40 m acima da cota dos passeios fronteiros ou dos arruamentos que os servem, devendo ser obrigatoriamente rebocados e pintados.

2 - Em casos devidamente justificados, ao valor referido poderão ainda elevar-se grades ou sebes vivas desde que, no seu cômputo geral, não exceda o valor máximo de 2,0 m.

3 - O projeto dos muros de vedação de terrenos inseridos em perímetros urbanos deverá, obrigatoriamente, acompanhar o projeto de arquitetura, quando se trate de moradias, unifamiliares e ou bifamiliares, armazéns, edifícios comerciais, de serviços e industriais.

4 - Nas situações não previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, as vedações nunca poderão ser construídas a menos de 1,00 m da zona da via.

5 - A localização de terminais de infraestruturas, designadamente contadores de energia elétrica, abastecimento de águas e gás, deverá ser incluída no projecto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente, com a imagem geral do muro.

Artigo B-1/90.º

Muros de vedação não confinantes com a via pública

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

1 - Os muros de vedação em alvenaria ou outros materiais, na divisão de lotes ou terrenos, que não confrontem com a via pública, não devem exceder a altura de 2,00 m a contar da cota natural dos terrenos que vedam, devendo ser obrigatoriamente rebocados e pintados. Poderão ser encimados por grades ou redes, não ultrapassando neste caso a altura máxima de 2,50 m.

2 - No caso de alvenarias de pedra as técnicas construtivas e as dimensões e tipo de pedra a utilizar deverão assegurar que o aparelho resultante tenha o aspeto e as características da tradição construtiva da região.

3 - No caso de se verificarem cotas diversas dos terrenos a separar pela interposição dos muros, a altura descrita no n.º 1 será contada a partir da cota natural mais elevada, não se considerando os aterros ou demais movimentos de terras que tenham alterado a natural conformação do terreno inicial.

4 - Poderão os serviços técnicos impor, face à especificidade de uma situação dissonante, decorrente da aplicação do enunciado nos números anteriores, outro valor máximo, bem como fixar as condições a que deve obedecer a sua execução.

5 - Quando haja manifesto interesse em defender aspetos turísticos ou panorâmicos de construções existentes ou da urbanização local, poderá a Câmara Municipal impor outras alturas para muros de vedação, podendo ainda exigir a sua substituição por sebes vivas ou pela composição de muro de vedação com sebe viva.

Artigo B-1/91.º

Muros de vedação em área abrangida por operação de loteamento

1 - Os muros de vedação à face dos arruamentos, em área abrangida por operação de loteamento, devem obedecer a um projecto tipo a aprovar com a operação de loteamento.

2 - Em operações de loteamento já existentes, em que não tenha sido aprovado projecto tipo para os muros de vedação, estes terão que enquadrar-se com os existentes, quer em termos de altura quer em termos de materiais.

Artigo B-1/92.º

Proibições

Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc, no coroamento dos muros de vedação confinantes ou não com a via pública.

CAPÍTULO VII OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA E NORMAS DE SEGURANÇA

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo B-1/93.º

Precauções na execução de obras

1 - Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, devem ser obrigatoriamente adotadas todas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e da população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública, bem como evitar danos materiais que possam afetar os bens do domínio público ou particular, devendo atender-se, em especial, ao disposto no Plano de Segurança e Saúde.

2 - A ocupação do espaço público fica ainda sujeita aos critérios adicionais que forem definidos ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo B-1/94.º

Gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios (RCD)

1 - Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, nomeadamente no seu artigo 11.º - Gestão de RCD em obras particulares, nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do RJUE, o produtor de RCD está obrigado a promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra, a assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD, e a assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a três meses.

2 - Os resíduos de construção e demolição da obra, serão sempre depositados no recinto afeto à obra, exceto se acomodados em contentores próprios na via pública e nas condições definidas neste Código referente aos Resíduos Sólidos Urbanos.

3 - Havendo lugar à remoção de resíduos de construção e demolição, dos pisos superiores, devem obrigatoriamente utilizar-se mangas de descarga, para o efeito.

4 - Efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 46/2008, do qual faz parte integrante.

Artigo B-1/95.º

Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas

1 - A ocupação da via pública que seja consequência direta ou indireta da realização de operações urbanísticas está sujeita a prévia aprovação pelo Presidente da Câmara Municipal, de um plano que defina as condições dessa ocupação.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

2 - Os trabalhos a realizar no domínio municipal por qualquer serviço do Estado, serviço municipal, entidade pública ou privada e pessoas individuais encontram-se sujeitos às disposições da presente subsecção, sem prejuízo da observância de outras normas legais aplicáveis.

3 - A licença de ocupação deve ser solicitada aquando da licença de obras, quando esta última for necessária.

4 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de indeferir o pedido de licenciamento quando considere que o pedido não garante a segurança dos utentes do espaço público.

5 - O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas, as demais entidades públicas e os particulares, logo que ocupem a via pública, são responsáveis por quaisquer danos causados ao Município ou a terceiros, designadamente em condutas, canalizações ou cabos existentes.

Artigo B-1/96.º

Objetivo do plano de ocupação

O plano de ocupação da via pública tem por objetivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho, devendo o mesmo cumprir o disposto nos artigos subsequentes.

Artigo B-1/97.º

Instrução do pedido

1 - O plano de ocupação da via pública deve ser instruído como os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a ser apresentado em simultâneo com o pedido de emissão do alvará de licença ou autorização da operação urbanística a levar a efeito, do qual deve constar a identificação completa do dono da obra, solicitando a aprovação do plano de ocupação, a referência do prazo previsto para essa ocupação que não pode exceder o prazo de execução da respectiva operação urbanística;
- b) No caso de operações urbanísticas não sujeitas a licença ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação da via pública será emitida pelo prazo solicitado pelo dono da obra (interessado), sujeito à aprovação do Presidente da Câmara Municipal;
- c) O plano de ocupação da via pública é constituído por peças desenhadas que, no mínimo, tenham a seguinte informação:
 - i) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume, respetivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;

- ii) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual representem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à proteção de peões e veículos.

Artigo B-1/98.º

Da análise do pedido

- 1 - A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrada do pedido de ocupação da via pública.
- 2 - O interessado é notificado da decisão, nos termos legais no prazo de 8 dias, após aquela ter sido proferida.
- 3 - Quando tenha sido deferido o pedido de ocupação, o requerente é obrigado ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, sem o que não será emitida a correspondente licença de ocupação.

Artigo B-1/99.º

Condições da ocupação da via pública

- 1 - A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique uma faixa não inferior a 1,2m de largura devidamente sinalizada.
- 2 - Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excecionais devidamente reconhecidos pelo Presidente da Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.
- 3 - Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de altura, salvo em situações excecionais devidamente justificadas.
- 4 - Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, por forma a garantirem aos utentes total segurança.

SECÇÃO II NORMAS DE SEGURANÇA

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-1/100.º

Tapumes

- 1 - Sempre que devido à realização de operações urbanísticas seja necessário ocupar espaço público, é obrigatória a colocação de tapumes, salvo em situações excecionais devidamente justificadas.
- 2 - Os tapumes devem ser em material resistente e opaco, com desenho e execução cuidada e terão a altura de 2,2 m em toda a sua extensão.
- 3 - Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração, por forma a valorizar a imagem do conjunto, bem como as disposições constantes neste Código referente a Publicidade e Propaganda.
- 4 - É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, ou seja, com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente.
- 5 - Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal, o espaço exterior ao mesmo, no qual apenas será permitido o depósito de materiais que não prejudiquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.
- 6 - Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, os tapumes serão colocados por forma a que as mesmas fiquem completamente acessíveis da via pública.
- 7 - Os tapumes devem ser dotados de sinalização noturna luminosa, com as portas de acesso a abrir para dentro.
- 8 - Em caso nenhum se poderá substituir os painéis pintados por rede de vedação (tipo rede malhasol).

Artigo B-1/101.º

Amassadouros, depósito de entulho e materiais

- 1 - Em casos especiais devidamente justificados e nos casos em que for dispensada a colocação de tapumes, o amassadouro e o depósito de entulhos e materiais poderá localizar-se nos passeios, ou se não existirem, até 1 m da fachada.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, as massas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados, por forma a evitar quaisquer prejuízos ou faltas de limpeza dos arruamentos.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que prejudiquem o trânsito, devendo ser removidos, diariamente, para o interior das obras, os estrados utilizados.

Artigo B-1/102.º

Andaimes

1 - Os andaimes deverão ser objeto dos mais persistentes cuidados e vigilância, por parte do responsável da obra e seus encarregados e a sua montagem deverá observar rigorosamente as prescrições do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil.

2 - Na montagem de andaimes, confinantes com a via pública é obrigatória a colocação de resguardos que evitem a queda de poeiras e outros materiais fora da zona dos mesmos.

Artigo B-1/103.º

Equipamentos de elevação de cargas

A instalação e funcionamento de equipamentos de elevação de cargas, desde que se tratem de estruturas autónomas (gruas-torre), carecem da apresentação de termo de responsabilidade da firma montadora ou do responsável técnico da obra, e serem devidamente implantados na planta de estaleiro.

Artigo B-1/104.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1 - Todas as tubagens, sarjetas, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos devem ser imediata e devidamente reparados, substituindo todos os elementos que tiverem sido danificados.

2 - Deve ser dado imediato conhecimento dos danos ocorridos à Câmara Municipal, bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura.

Artigo B-1/105.º

Limpeza da zona de trabalhos

1 - Durante a execução dos trabalhos deve haver o máximo cuidado na manutenção da limpeza da zona onde os mesmos decorrem, de modo a garantir a segurança e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2 - Os produtos de escavação de abertura de valas têm de ser imediatamente removidos do local da obra, sempre que forem suscetíveis de criar dificuldades à circulação de peões ou veículos, ou sempre que a Câmara Municipal o exigir.

3 - Terminada a obra não pode ficar abandonado qualquer material no local de trabalhos.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

4 - Deve ser retirada toda a sinalização temporária de obra, bem como os painéis identificativos da mesma, e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos.

5 - No caso de desabamento de qualquer construção, deve a respetiva entidade responsável, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida, sendo ainda obrigatório vedar a área.

6 - Se o proprietário não cumprir o prazo referido no número anterior, a remoção dos escombros e materiais é feita pelos Serviços da Câmara Municipal, a expensas do proprietário.

CAPITULO VIII INICIATIVA “ LICENCIAMENTO ZERO”

Artigo B-1/106.º Instrução dos pedidos

1 - A instrução dos pedidos abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero) deve cumprir as normas que estiverem disponibilizadas no Portal da Empresa e devem ser entregues, por acesso direto ao Balcão do Empreendedor (BdE), através da internet, ou por acesso mediado, nos balcões de atendimento do Município nos termos do Licenciamento Zero.

2 - Os elementos instrutórios referentes às meras comunicações prévias e às comunicações prévias com prazo previstas no Licenciamento Zero, são os definidos na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

TÍTULO II TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo B-2/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Título é aplicado a todos os projetos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal ou realizadas nesta cidade e, ainda na parte aplicável, aos já existentes, bem como às alterações da toponímia existente.

2 - A todas as ruas, vielas, largos, jardins, praças, pracetas, estradas, travessas, becos, parques, alamedas, escadas e outras denominações tradicionais deverá ser atribuído um topónimo.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

3 - As definições relativas à toponímia constam no Anexo 1 do presente Código.

CAPÍTULO II TOPONÍMIA

Artigo B-2/2.º

Competências para atribuição de topónimos

1 - Compete à Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara, a atribuição de topónimos, aquando da aprovação de loteamentos, em cujos arruamentos se encontram integrados.

2 - É da competência da Câmara Municipal por iniciativa própria ou sob proposta da Assembleia Municipal, dos órgãos da Freguesia, ou de outras entidades, deliberar sobre a atribuição de topónimos ou sua alteração, nos termos legais.

Artigo B-2/3.º

Critérios para a atribuição de topónimos

1 - Na atribuição dos topónimos deverá a Câmara Municipal ter em conta os seguintes critérios:

- a) Não poderá ser atribuído topónimo que já exista na toponímia da localidade em qualquer dos locais referidos no n.º 2 do Artigo B-2/1.º, ou seja suscetível de confusão com outro ou outros já existentes;
- b) Sempre que possível o topónimo a atribuir deverá adequar-se ao local, tendo em consideração outros topónimos já existentes na mesma área, de modo a não criar disparidades entre eles, respeitando a tradição local e a situação geográfica onde os mesmos são integrados.

Artigo B-2/4.º

Temática na atribuição dos topónimos

1 - As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou colectivo, quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com as quais o município;
- e) Datas com significado histórico municipal ou nacional;
- f) Nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-2/5.º

Singularidade dos topónimos

1 - As designações toponímicas do Município não poderão, em caso algum, ser repetidas na referida localidade.

2 - Admite-se a repetição de um topónimo na mesma localidade desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente avenida, largo, rua, travessa, beco, jardim, etc.

Artigo B-2/6.º

Publicidade

1 - Após a aprovação, pela Câmara Municipal, das propostas apresentadas pela comissão, serão afixados editais, nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência.

2 - Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos os serviços de gestão do Código Postal.

3 - Todos os topónimos serão objeto de registo na Base de Dados da autarquia.

Artigo B-2/7.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

1 - Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na Junta de Freguesia respetiva.

2 - No caso de novas urbanizações e arruamentos novos, a Câmara Municipal informará o responsável pela urbanização ou loteamento, ou, quando estes não existam, os responsáveis pela construção dos arruamentos para efeitos do artigo.

3 - Após a aprovação do topónimo a atribuir, deverá o mesmo ser colocado em placa própria, no local, no prazo de 180 dias a contar da referida aprovação.

Artigo B-2/8.º

Modo de identificação toponímica das vias públicas

1 - Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou estacionamento que o justifiquem.

2 - A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via para quem entra.

Artigo B-2/9.º

Placas toponímicas

1 - As placas toponímicas obedecerão ao Modelo de Placa Toponímica previsto no Anexo 3 do presente Código, conforme o caso de cada local.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

2 - As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo, e ainda, se necessário, a informação da antiga denominação, atendendo à natureza e à importância do espaço público.

3 - As placas toponímicas serão executadas:

- a) Em vidro acrílico com brasão a cores, com as dimensões de 450 x 320 mm;
- b) Em latão oxidado velho com gravação de texto a jacto de areia com as dimensões de 450 x 320 x 2 mm;
- c) Em letras de latão colocadas em suportes de granito.

4 - As placas serão colocadas sempre que possível na fachada correspondente do edifício, ou em suportes colocados na via pública a esse fim destinados.

Artigo B-2/10.º

Identificação provisória

1 - Em todos os casos de novas denominações toponímicas, os espaços públicos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

2 - A aprovação de urbanizações ou loteamentos implica a aprovação dos topónimos e a colocação das placas toponímicas mesmo que de âmbito provisório. Para o efeito a Câmara Municipal dará início ao processo da atribuição das designações toponímicas, aquando da aprovação do projecto do loteamento.

Artigo B-2/11.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas urbanizações novas

1 - A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, e deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.

2 - O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora e ou das obras de urbanização.

3 - A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

4 - Não serão atribuídos alvarás de licenças de construção em loteamentos sem que tenha sido cumprido o disposto dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Artigo B-2/12.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 - Constitui encargo da Câmara Municipal a manutenção quer dos suportes quer das placas toponímicas a partir da data da recepção definitiva das obras de urbanização.

2 - Até àquela data a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos promotores.

Artigo B-2/13.º

Deveres

1 - É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, deslocar, ou substituir os modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal.

2 - É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.

3 - Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo B-2/14.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta do nome e colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

Artigo B-2/15.º

Sequência lógica do processo

1 - Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio ou obra de alteração deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial, para as portas novas em prédios já construídos.

2 - Concluída a construção de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios construídos, deverão os proprietários ou seus

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

3 - Não será concedida a licença de habitação e ou de ocupação sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

4 - Até à colocação de numeração, é obrigatória a conservação, no local, da tabuleta com o número de processo da obra.

Artigo B-2/16.º

Caraterísticas do número de polícia

1 - Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm, e serão feitos sobre placas em relevo ou metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro, conforme o Modelo previsto no Anexo 3 do presente Código.

2 - Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.

Artigo B-2/17.º

Numeração dos edifícios

1 - A cada prédio e por cada arruamento, será atribuído um número:

- a) Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha a designação da numeração predial principal, serão numeradas com o referido número acrescido das letras, seguindo a ordem alfabética;
- b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção, ou reconstrução de prédios, em que não houver possibilidade de prever o número a que se refere o parágrafo anterior, seguir-se-á o critério de numeração de polícia métrica.

2 - A numeração predial abrangerá as portas dos prédios confinantes com a via pública, e que derem acesso a prédios urbanos ou seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente aprovados.

3 - A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais que não tiverem, ou em que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá às seguintes regras:

PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

- a) Nos arruamentos com a direcção norte-sul, ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com a direcção nascente, poente ou aproximada, começará de nascente para poente;
- b) Serão atribuídos números pares aos prédios colocados à direita de quem segue para norte ou poente; números ímpares, aos colocados à esquerda de quem segue aquele sentido;
- c) Nos largos ou praças, a numeração dos prédios seguirá o sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio que faça de gaveto poente do arruamento situado a sul, podendo, e no caso de haver dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, optar-se por aquele que estiver situado mais a sul;
- d) Nos becos, ou arruamentos sem saída, aplicar-se-á a regra do sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- e) Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe couber a partir do arruamento mais importante, ou, no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços competentes da Câmara Municipal;
- f) Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na ombreira do lado superior esquerdo.

Artigo B-2/18.º

Conservação e limpeza

Os proprietários ou seus representantes deverão conservar sempre em bom estado a numeração dos prédios, não sendo permitido sob qualquer pretexto retirar ou alterar a mesma, sem disso dar conhecimento à Câmara Municipal, ou por ela, para isso, serem autorizados.

Artigo B-2/19.º

Autenticidade do número de polícia

A autenticidade da numeração policial dos prédios será comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo B-2/20.º

Irregularidades da numeração

Os proprietários ou administradores de prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Título, no prazo de 20 dias a contar da data de intimação.